

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Ação penal 470

Síntese das razões de impetração:

- **Condenação por crime inexistente (lavagem de dinheiro em continuidade delitiva)**
- **Afetação ao plenário dos HCs 94620HC 94680/SP que impedem a continuidade do julgamento, máxime porque em tese esta seria a única instância julgadora.**
- **Evidência de que a paciente é partícipe e não coautora fato que impõe um juízo de revisão cabível em circunstâncias excepcionais como a presente.**

MAURICIO RAMOS THOMAZ, brasileiro, solteiro, residente em Campinas, com supedâneo na preceituação ínsita nos artigos 647 e 648, I, do Código de processo Penal impetra a presente ordem de.

HABEAS CORPUS

Emfavor de **SIMONE VASCONCELOS**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe que sofre constrangimento ilegal por parte deste Pretório em especial do alvariz de piso Joaquim Barbosa, haja vista que suas ações podem transformar o STF em primeira instância e não única, que condenou a paciente na ação penal 470, condenação seguida pelos demais ministros que devem acompanhá-lo também na dosimetria da pena. As razões do presente *writ* a seguir se aduz.

**DO CABIMENTO DO HABEAS – PRETÓRIO EXCELSO
COM AUTORIDADE COATORA**

Lê-seno Regimento Interno deste sodalício, *verbis*:

“Capítulo II

DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Art. 5º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

“Art. 6º Também compete ao Plenário:

I – processar e julgar originariamente:

a) o habeas corpus, quando for coator ou paciente o Presidente da República, a Câmara, o Senado, o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros, o Conselho Nacional da Magistratura, o Procurador-Geral da República, ou quando a

coação provier do Tribunal Superior Eleitoral, ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, do Superior Tribunal Militar, bem assim quando se relacionar com extradição requisitada por Estado estrangeiro; ”(grifei)

Antes de tudo o impetrante esclarece que se posiciona à esquerda no espectro político e faz campanha para o PT e partidos aliados. Contudo sua insurgência contra o alvariz de piso Joaquim Barbosa -de piso sim, pois suas irregularidades podem levar o caso às Cortes Internacionais deixando o pretório Excelso de ser a única e passar a primeira instância - nada tem de ideológica. Ressalte-se que impetrei habeas corpus em favor de Diogo Briso Mainardi conhecido por suas virulentas posições direitistas e antipetistas e que sofreu condenação pelo Tribunal Bandeirante em ação penal promovida por Paulo Henrique Amorim. Logrei com um habeas corpus extinguir a ação penal sofrendo mesmo assim críticas dos advogados da Abril. Assim o presente habeas não é promovido por razão ideologia mas por considerar que o alvariz de piso coator não tem nenhuma razão no constrangimento ilegal que impõe a paciente.

**PRELIMINAR- AFETAÇÃO AO PLENÁRIO DE HABEAS CUJO TEMA
ESTA CONEXO AO DA AÇÃO PENAL EPIGRAFADA IMPEDINDO A
CONTINUIDADE DO JULGAMENTO**

O relator já proferiu seu voto contra a paciente e demais réus do chamado núcleo financeiro. A paciente não tem maus antecedentes na concepção do relator, porém os demais – a exceção de uma ré absolvida - tem na opinião dele.

O caso da paciente revela que ele está agindo de má-fé por isto o presente habeas é impetrado em seu favor e não dos outros réus com supostos maus antecedentes. Ao contrário do que muitos pensam não acho o relator nem mesmo um promotor

brilhante. Ele está agindo com má-fé e revelando toda a sua incapacidade para ser ministro do Pretório Excelso.

Ele não acertou nenhuma, absolutamente nenhuma, das circunstâncias judiciais onde conseguiu a façanha de dobrar pena mínima, o que para mim é simplesmente molecagem. Ele errou em tudo e os erros são grosseiros como demonstrado em habeas anterior como a culpabilidade elevada pela “*atuação intensa*” e o ridículo “*o motivo era o objetivo*”.

Ele não acertou nem mesmo na questão dos maus antecedentes. Muitos podem considerar que a posição dele é pelo menos defensável ainda que minoritária, a saber, que inquéritos e ações penais em andamento configuram “maus antecedentes”. Mas a questão não se é defensável ou não.

A questão é **que há dois HCs afetados ao plenário e que não tiveram julgamento concluído e que dizem este respeito: se ações penais em julgamento inquéritos policiais configuram maus antecedentes. O acórdão não pode ser prolatado enquanto esta questão preliminar não for decidida e ele não poderia sequer julgar a ação penal enquanto esta questão estivesse pendente, máxime porque para a paciente e demais réus esta é a única instância ordinária.** Ele não pode alegar que não sabia da questão prejudicial, pois consta que ele estava na sessão de julgamento. Todavia mesmo que com questão afetada ao plenário ele decidiu *ex proprio Marte* sobre tal tema.

Como ministro do Supremo ele também deveria saber que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento a este respeito com a edição da súmula a respeito súmula 444, verbis:

“É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”.

A súmula é o resumo de um entendimento tomado repetidas vezes no Tribunal e assim os processos que se enquadrem na mesma situação devem ser analisados de acordo com o entendimento fixado. Contudo *ex proprio Marte* o relator desprestigia o STJ embora possivelmente ele desconheça a sumula.

O STJ é a mais alta corte infraconstitucional do país. A questão é infraconstitucional e com seu voto mal intencionado e ridículo ele desprestigia a mais alta corte infraconstitucional e os demais também estarão desrespeitando se continuarem com o julgamento máxime porque a questão está afetada ao plenário sem, contudo ter sido julgada desde 2009.

Esta corte não pode decidir a questão incidentalmente, *en passant*, quando da dosimetria da pena pelos demais ministros porque, como dito a questão esta afetado ao Tribunal Pleno e o ministro César Peluzo se aposentou e seu substituto ainda não foi empossado. Aliás, o julgamento foi suspensão em razão do ministro César Peluzo ter pedido vistas do processo.

É certo que a questão não pode ser decidida neste processo mas nos habeas afetados ao pleno, máxime porque a questão é alta relevância pois implica em desprestigio ao Superior Tribunal de Justiça. O Pleno somente pode derrubar a Súmula em julgamento exclusivo para isto, ou seja, julgando os Habeas afetados a Pleno. A suspensão do julgamento assim é imperiosa, pois a afetação implicava em sobrestamento de feitos com temas conexos:

“QUESTÃO DE ORDEM NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFETAÇÃO DA MATÉRIA AO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(27357 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-191 DIVULG 04-10-2011 PUBLIC 05-10-2011 EMENT VOL-02601-01 PP-00026)

CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR CONDENAÇÃO POR CRIME INEXISTENTE – LAVAGEM DE DINHEIRO EM CONTINUIDADE DELITIVA

Este sodalício acatou o posicionamento do voto condutor contra somente restando dosar a pena caso excepcionalmente não a absolva. Assim reconheceu a continuidade delitiva em tipo penal que não admite tal possibilidade e mesmo que admitisse não seria o caso da paciente. Portanto ela sofre de constrangimento ilegal porque este Egrégio Sodalício induzido ao erro pelo alvazir coator reconheceu a continuidade delitiva confrontando o texto legal razão por que os acréscimos pela continuidade delitiva devem ser excluídos.

O reconhecimento da continuidade delitiva cria ainda ao paradoxo de que, em tese, a continuidade delitiva em tese é mais benéfica do que o reconhecimento da existência da forma qualificada, pois o aumento mínimo pela continuidade delitiva é de um sexto e pela reiteração prevista no tipo é de um terço¹. Introduce-se também a questão hipotética que o aumento mínimo pelo pela a continuidade estaria prescrito nos termos do artigo 119 do CP.

Deve ser ressaltado que o coator e o membro do *parquet* se agarram aos termos da legislação revogada e insistem em ver no crime de lavagem de dinheiro em sua forma qualificada um tipo de crime habitual. Comete o *parquet* e o alvazir coator um erro grosseiro: não existe crime habitual que tenha uma forma não habitual. Por isto o legislador trocou a habitualidade pela reiteração da conduta, pois habitualidade não faz sentido mas é a isto que se agarra o coator o que compromete mais uma vez toda sua argumentação.

A expressão “habitual” foi substituída correta e tecnicamente por “reiterada” uma vez que **habitual na técnica penal é a exigência para própria tipificação do crime**. Já reiteração significa que o crime é consumado, mas continua a ser cometido. Explica-se: se o agente criminoso pratica por vários anos, a lavagem de dinheiro, admite-se para fins de punição apenas uma única conduta disposta no mesmo desdobramento causal. Mas na verdade existiram várias condutas, existindo verdadeira reiteração. Nesse caso, mister que haja um aumento de pena que é uma qualificadora em sentido amplo. Se é uma a qualificadora inadmissível o reconhecimento da continuidade delitiva que cria novo tipo penal e aliás é posicionamento rechaçado por este pretório:

¹“§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

"O entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado" (STF - RHC 93.144/SP, Relator Ministro Menezes de Direito, DJ 09.05.08).

"No crime habitual, que exige reiteração de conduta, onde o conjunto é que fundamenta o injusto penal, não há que se cogitar da aplicação do acréscimo da continuidade delitiva." Apelação Criminal nº 2000.38.03.004560-7/MG, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Hilton Queiroz. j. 13.02.2007, unânime, DJU 05.03.2007).

Ainda que se argumente que -por vias tortas - se chegou ao que se chegaria respeitando a previsão expressa do legislador o fato é que esta é uma questão que deverá ser afetada ao Plenário sob pena de criar insegurança jurídica, pois tecnicamente **a paciente e os demais réus foram condenados por crime inexistente: lavagem de dinheiro em continuidade delitiva. ISTO NÃO EXISTE.** A qualificadora *lato sensum* exclui tal possibilidade. Ressalte-se que a continuidade delitiva não poder ser considerada qualificadora em sentido amplo como em regra são as causas de aumento da pena que Invariavelmente qualificam o crime diferenciando de sua forma simples. Curiosamente a forma qualificada em sentido amplo é mais comum que a forma simples, pois a lavagem de dinheiro é conduta reiterada que raramente se esgota em um único ato.

DA DÚVIDA SOBRE A COAUTORIA CONTIDA NO PRÓPRIO VOTO COATOR

Como é sabido o voto do ministro condenado a paciente ficou disponível no site deste Pretório, ocasião em que pela rápida leitura do mesmo ficaram evidente as ilegalidades seja no mérito seja na parte estritamente jurídica **em especial a dosimetria das penas razão de anterior presente impetração. Assim a ameaça de constrangimento ilegal é evidente, máxime porque os demais ministros acompanharam o voto condutor indicando que o acompanharão quanto forem dosar as penas.**

Conforme anteriormente demonstrado o alvariz de piso coator , pois crescem a cada dia que ação epigrafada será decidida nas cortes internacionais, incorreu em erros grosseiros em todas - **todas** – as circunstâncias judiciais que analisou. Mais cometeu erro grosseiro até quando quis beneficiar a paciente (abyssus abyssum invocat) . Declarou ele, *verbis*:

“Considerando o disposto no art. 66 do Código Penal, segundo o qual “[a] pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei”, atenuo a pena para quatro anos e sete meses de reclusão, mais cento e oito dias multa, tendo em vista o fato de SIMONE VASCONCELOS, enquanto empregada da SMP&B Comunicação Ltda., ter atuado sob as ordens (ainda que manifestamente ilegais) dos demais integrantes do chamado “núcleo publicitário”, especialmente MARCOS VALÉRIO.”

Diz o artigo 66 do CP:

“Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei”

Não existe circunstância alguma “anterior”ou “posterior”ao crime.Ele simplesmente inventou uma atenuante em razão da subordinação da paciente. Mas neste contexto como não concluir que a mesma não é coautora.

Além deste erro grosseiro , agora numa circunstancia não judicial mas legal, temos vários outros exemplos da duvida do alvazir coator sobre a culpabilidade da paciente que retoricamente ele considera extrema:

“MARCOS VALÉRIO, auxiliado por SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS”.(grifei)

“Ocorre que o réu ROGÉRIO TOLENTINO não está sendo processado pelo simples fato de ser sócio dessa ou daquela pessoa jurídica. A sua íntima ligação com MARCOS VALÉRIO e com as sociedades vinculadas a este apenas reforçam e singularizam a sua conduta nas operações de lavagem de dinheiro a eles atribuídas, em co-autoria (sic)com o próprio MARCOS VALÉRIO e com os outros dois sócios da SMP&B (RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ), além de SIMONE VASCONCELOS, GEIZA DIAS e os principais dirigentes do Banco Rural à época”. (grifei)

“a MARCOS VALÉRIO, que, por sua vez, executava a diretiz quase sempre por meio de SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS” (grifei). Então ela era meio e não autora obviamente

“alegação de que SIMONE e GEIZA não são as mentoras dos crimes, já que apenas agiam por ordem dos sócios da SMP&B, embora possa repercutir na fixação da pena, é irrelevante para a configuração da sua co-autoria (sic)nos delitos, uma vez que estes foram praticados com divisão de tarefas, cabendo a cada co-autor (sic) determinadas funções, de cuja execução dependia o sucesso da empreitada criminosa” (grifei).

Se a paciente não é mentora como pode ser autora? Pois mentor é sinônimo de autor e se tal fato deve refletir-se na pena não é o mesmo que afirmar que ela é só participe?Máxime porque como demonstrado é ridícula que a culpabilidade seja elevada por causa da “*atuação intensa*” se a paciente esta sendo comandada por outras pessoas. O partícipe é aquele colabora para a prática da conduta delitiva, mas sem realizar a figura típica descrita, e sem ter controle das ações dos demais. Assim, aquele que planeja o delito e aquele que o executa são coautores. O mentor é o autor Não pode afetar somente a fixação da pena pois o coator agravou a pena do mentor e no plano da culpabilidade transformou de fato a paciente em partícipe e não em coautora. Ela não idealizou crime em tela, aderiu a conduta devido a obediência hierárquica: é no máximo participe não coautora.

O coator afirmou ainda :

“Aumento a pena para sete anos e sete meses de reclusão, mais cento e oitenta dias-multa, visto que foram cometidas quarenta e seis operações de lavagem de dinheiro em continuidade delitiva (CP, art. 71)”.

Ora mas o alvazir coator não afirmou que a atuação da paciente não era sempre masquase sempre.

Pelo exposto, sendo certo que o regimento interno permite a revisão excepcional do que foi julgado antes da prolação do acórdão requer o deferimento do *writ* a fim de absolver a paciente inclusive em razão das palavras do proprio coator.

DA HIPÓTESE DA AÇÃO EPIGRAFADA ESTAR SENDO CONDUZIDA COMO JULGAMENTO DE EXCEÇÃO

Tem sido alegado o que o este sodalício em especial pretende julgar e condenar mesmo inexistindo provas. Tais alegações expostas nas varias mídias não tem logrado provar juridicamente que e isto pode estar ocorrendo mas não verdade está infelizmente .Provo-o a seguir.

O leigo acredita que os indícios não podem condenar. Podem. Mas o ministro Luiz Fux ignora a lei. Pior viola uma norma heterotópica, pois no humilde entendimento deste impetrante o artigo caráter nitidamente assecuratório de direitos, pois a exigência de prova para condenar não é norma de direito adjetivo mas de direto material pois visa garantir os direitos dos cidadãos ao devido processo legal previsto constitucionalmente.

Declarou ele em seu voto recente desta ação penal:

“Assim é que, através de um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, o julgador pode, mediante raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta”.

Vejamos o que diz a lei, art. 239 do CPP, *verbis*:

“Art. 239 - Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.(grifei)

O posicionamento do ministro é claramente contrário a lei. *“um fato devidamente provado”* é a prova circunstancial, que constitui prova mas somente por inferência lógica, não por experiência pessoal, “empírica”ou consuetudinária . Em poucas palavras: o ministro acha que arbítrio pode transformar prova circunstancial em prova concreta. *Data vênia* é uma bobagem. Bobagem de alguém tido por alguns como o maior processualista brasileiro mas que comete o erro grosseiro de violar normas heterotróficas.

Resumindo: indícios somente podem servir de base de condenação se puderem permitir uma indução, que é procedimento lógico, que permita concluir outro fato. Então é bobagem afirmar que, por si só eles são base para uma condenação . A indução, procedimento lógico, não pode ser substituída pela experiência do julgador, máxime porque não vigora no Brasil o direito consuetudinário e mesmo nos países que em que vigora não seria aceita a argumentação de Luiz Fux. Para haver condenação pelo direito consuetudinário é necessário precedente contrário e isto não há.

Lembremos os axiomas do jurista Luigi Ferrajoli :

*“Não há pena sem crime;
Não há crime sem lei;
Não há lei sem necessidade;
Não há necessidade sem injúria;
Não há injúria sem ação;
Não há ação sem culpa
Não há culpa sem juízo;
Não há juízo sem acusação;
Não há acusação sem prova;
Não há prova sem contraditório”*

Assim pelas próprias palavras do mm ministro podemos ver indício e por indução concluir que o julgamento toma o rumo de julgamento de exceção.

Do voto do alvariz coator em relação acidente temos outra prova de que o mesmo pretende se preciso for sem provas de culpa. Assim a respeito de encontros ocasionais entre Katia Rabello e o ex-ministro Jose Dirceu o alvariz soltou a seguinte pérola:

“Dito de outro modo, não se trata de um fato isolado, isto é, de meras reuniões entre dirigentes de um banco e o então ministro-chefe da Casa Civil, mas de encontros ocorridos no mesmo contexto em que se verificaram as operações de lavagem de dinheiro levadas a efeito pelo grupo criminoso descrito na denúncia”(grifei) .

Todo fato ocorre no tempo . o contexto no caso é apenas a proximidade no tempo de fatos que envolvem o ex-ministro e a Sra. Kátia Rabello. não há qualquer contexto que possa levar a uma prova contra ex-ministro. troca-se a expressão “no mesmo contexto” por “na mesma época” e

percebe-se a vacuidade do alvariz coator. Não há prova sequer circunstancial, o chamado indicio. o Obama poderia ter se reunido com junto com o Bin Laden e a inda assim não existiria prova de coisa alguma a na o ser do óbvio: a existência de um encontro;. por tais cretinices obviamente o ministro tem intenção de condenar o Ministro Jose Dirceu sem provas , indícios , e com certeza terá o auxilio precisos “do maior processualista do Pretório Excelso”

DO PEDIDO

- a paciente foi condenada por figura penal inexistente (lavagem de dinheiro em continuidade delitiva) .

- a paciente é tida pelo coator como partícipe e não coautora apensar de sua afirmação retorica em contrário.

- o julgamento não deveria ter-se iniciado sem que fossem julgadas os habeas corpus 94620HC 94680afetados ao Plenário não podendo o tema dos mesmoser julgado *en passant*.

- Assim existindoprimeira facie distorção jurídica sendo despiciendo exame perfunctório ou minudente de mérito, ou melhor, sem exame de qualquer mérito já que as tese estampada são estritamente de Direito e como o voto condutor monta-se em falácias e posições evidentemente contrárias a ciência jurídica, as normas da lógica e ao simples bom senso requer o deferimento do presente writ sevoto condutor prevalecer nesta corte com medida da mais lidima **JUSTIÇA.**

Campinas, 25/09/2012

MAURICIO RAMOS THOMAZ